

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Marcia Andrea Bühring; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-710-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

---

#### **Apresentação**

O conceito de Justiça ou Tribunal Multiportas vem sendo cada vez mais utilizado em termos práticos. E, outrossim, os mecanismos consensuais de solução de conflitos apresentam-se como práticas de estímulo à democracia e estão em franca valorização, pois requerem e demandam participação ativa e efetiva na busca de uma solução das partes envolvidas no conflito, sendo o diálogo de fundamental importância, aproximando as partes e tornando as relações mais humanizadas.

No Brasil, alguns marcos regulatórios merecem destaque, quando se trata de formas consensuais: a Resolução nº 125 CNJ; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem. Ou seja:

Em 2010, a Resolução do CNJ nº 125 instituiu no Brasil uma política pública de solução adequada dos conflitos, determinando aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e normatizando os cursos de formação do conciliador e do mediador. Já em 2015, a lei 13.105/15, Código de Processo Civil, e a lei 13.140/15, a Lei de Mediação Judicial e Extrajudicial, estimularam o uso dos métodos consensuais. Com a reforma, em 2020, da Lei de Recuperação Empresarial e Falência (lei 11.101/05), reforma trazida pela lei 14.112/20, determinou ao administrador judicial que estimule a mediação, conciliação e outros métodos alternativos para solucionar conflitos relacionados à recuperação da empresa. E, em 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21) traz o uso da mediação, conciliação, arbitragem e dispute boards nas contratações que regula. Confirmando a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e as dispute boards, não só como métodos de solução de conflitos alternativos ao Poder Judiciário, mas como meios adequados, efetivos e eficientes de Acesso à Justiça.

Concretizando as pesquisas nesta área, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas à solução consensuais de controvérsias. Estes Anais apresentam os textos dos trabalhos apresentados no GT supracitado, que foram selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas

e profundidade dos assuntos tratados nesta edição, demonstram a consolidação deste GT e, talvez, o início da tão almejada mudança de cultura em relação ao tratamento de conflitos na seara do Direito. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A MEDIAÇÃO SANITÁRIA NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID 19. Autores(as): Allana Cristina Monteiro da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus; Edith Maria Barbosa Ramos.

2 - ESTUDO SOBRA A MEDIAÇÃO APLICADA NO DIVÓRCIO. Autores(as): Lizandro Rodrigues de Sousa; Thalita Suelen Souza Do Nascimento; Antônio Cirilo Pinto Neto.

3 - EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM CAMINHO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO PENAL. Autores(as): Daniela Carvalho Almeida Da Costa; Raphaela Maria Nascimento Lima.

4 - DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E A SOCIEDADE EM REDE NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS. Autores(as): Michelle Bruno Ribeiro; Susana Cadore Nunes Barreto.

5 - DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS DA SAÚDE ATRAVÉS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A CONSENSUALIDADE: ANÁLISE DO SUS MEDIADO. Autores(as): Marcelle Guedes Brito.

6 - A UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NO TRIBUNAL DO JÚRI COMO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E A PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ. Autores(as): Yonatan Carlos Maier; Luciane Aparecida Filipini Stobe; Odisséia Aparecida Paludo Fontana.

7 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRÁTICA RESTAURATIVA DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS. Autores(as): Claudio Daniel De Souza; Luan Christ Rodrigues; Sérgio Urquhart de Cademartori.

8 - CONFLITO E AUTONOMIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO. Autores(as): Émilien Vilas Boas Reis; Stephanie Rodrigues Venâncio; Edmilson de Jesus Ferreira.

9 - A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITO E VIOLÊNCIA NOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DISCURSO E CRIMES DE ÓDIO. Autores(as): Karina Mara Bueno Gurski Florenzano; Alexandre Almeida Rocha.

10 - A MEDIAÇÃO TERAPÊUTICA NOS CONFLITOS FAMILIARES DE GUARDA COMPARTILHADA: A NECESSIDADE DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE E CONFIDENCIALIDADE NA TENTATIVA DE REESTABELEECER LAÇOS EM VIRTUDE DO MENOR. Autores(as): David Freitas Prado.

11 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Autores(as): Keila Magalhães Gramacho; Laura Santos Aguiar.

12 - A MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL JUDICIAL. Autores(as): Adelaide Pereira Reis; Kênia Aparecida Ramos Silva; Mariza Rios.

13 - A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS. Autores(as): Daniel Secches Silva Leite; Luiza Freitas e Silva.

14 - OS DESAFIOS NA BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS. Autores(as): Ana Paula Nezzi; Odisséia Aparecida Paludo Fontana; Luciane Aparecida Filipini Stobe.

15 - O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS ANTE OS CONFLITOS FAMILIARES. Autores (as): Gabriela Decurcio; Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

Ressalva-se que, alguns dos artigos apresentados no Congresso podem não estar nos Anais em virtude de terem sido selecionados para a publicação na Revista de Formas Consensuais do próprio Conpedi, que pode ser acessada na página [www.conpedi.org](http://www.conpedi.org).

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Julho/2023

Dra. Adriana Silva Maillart - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Dra. Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya - Escola de Direito das Faculdades Londrina

Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria.

# **O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS ANTE OS CONFLITOS FAMILIARES**

## **ACCESS TO JUSTICE AND MEDIATION AS A GUARANTEE OF THE PERSONALITY RIGHTS OF INDIVIDUALS BEFORE FAMILY CONFLICTS**

**Gabriela Decurcio  
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago**

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a atuação jurisdicional brasileira na contemporaneidade e averiguar os conflitos no âmbito familiar, suas causas e consequências, a partir da compreensão da liquidez da sociedade de Zygmunt Bauman. Ademais, analisará a aplicação de uma nova via de solução de conflitos de natureza familiar, calcada no diálogo, escuta ativa, preservação de relacionamentos e prevenção de futuros conflitos. Dessa forma, a presente investigação tentará demonstrar a efetividade do instituto jurídico da mediação, como instrumento de efetividade dos direitos da personalidade dos indivíduos que se encontram em meio a um conflito de âmbito familiar, de forma em garantir a este um desenvolvimento e crescimento digno, além de estabelecer a cultura da paz. Para análise da problemática, a metodologia utilizada na pesquisa será hipotético-dedutiva, com objetivo de identificar os conflitos intrafamiliares, e consistirá na consulta de obras bibliográficas, artigos científicos, doutrinas e periódicos existentes acerca do tema/problema.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Conflito familiar, Direitos da personalidade, Mediação, Sociedade líquida

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the Brazilian jurisdictional performance in contemporary times and to investigate conflicts within the family, their causes and consequences, based on the understanding of poverty in society by Zygmunt Bauman. In addition, it will analyze the application of a new way of solving conflicts of a family nature, based on dialogue, active listening, preservation of relationships and prevention of future conflicts. In this way, the present investigation will try to demonstrate the effectiveness of the legal institute of mediation, as an instrument of effectiveness of the personality rights of individuals who are in the midst of a family conflict, in order to guarantee this a dignified development and growth, as well as establishing a culture of peace. For the analysis of the problem, the methodology used in the research will be hypothetical-deductive, with the objective of identifying intra-family conflicts, and will consist of consulting bibliographical works, scientific articles, doctrines and existing journals about the theme/problem.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Family conflict, Personality rights, Mediation, Liquid society





## INTRODUÇÃO

A família contemporânea passou por transformações, desde suas crenças até os seus costumes, porém, continua responsável pela formação e desenvolvimento dos membros que nela convivem. A partir do momento em que os membros passaram a serem vistos como indivíduos além dessa instituição e decorrente disso, conflitos passaram a surgir com mais frequência, o que demandou proteção e cuidado do Estado e da sociedade, a fim de garantir um desenvolvimento e crescimento digno dos direitos da personalidade de cada indivíduo.

A jurisdição do Estado contemporâneo tem se destacado na resolução de conflitos, em especial os intrafamiliares, ante ausências para solucionar aspectos além do jurídico, qual sejam, aspectos psicológicos. Dessa forma, atinge negativamente o acesso à justiça, sistema este que deve ser acessível a todos e produzir resultados individuais e justos. Em razão disso, a busca por soluções alternativas de controvérsias passou a ser considerada, analisada e aplicada para que o ser humano, assim, alcance o pleno acesso de seus direitos.

Ao considerar o núcleo familiar como responsável pelo desenvolvimento humano e formação de cidadãos, como ambiente sujeito a conflitos e como base do Estado em que age com valores morais e sociais, tem-se que, além de influenciar internamente na família, esse núcleo também influencia no comportamento humano perante a sociedade, a ponto de definir propósitos e promover a realização interna de cada indivíduo.

Assim, a afetividade é o que ganha destaque dentro do ambiente familiar e social, principalmente em razão da evolução de sua definição e relevância, concretizando a valorização de cada um dos membros da família e contribuindo de maneira positiva no desenvolvimento deles, de forma solidária e respeitosa.

Em virtude da evolução da família e individualização de seus membros, houve considerável aumento nos conflitos intrafamiliares. Tais conflitos costumam envolver significativa carga emocional decorrente de mudanças, dificuldades, trabalho, desemprego, instabilidades, dentre outros. De maneira breve, tais conflitos decorrem de uma sociedade líquida, vaga e frágil.

Posto isso, o presente artigo primeiramente tratará da crise do judiciário no estado contemporâneo e do acesso à justiça como direito fundamental. Após, discorrerá sobre a família atual e a importância para a formação do ser humano, inclusive para a formação de sua personalidade e perquirirá sobre conflitos familiares e a sociedade líquida. Por fim,

analisará o novo mecanismo extrajudicial, mediação, em busca do restabelecimento do diálogo e da escuta ativa como meio adequado para solução do conflito.

Nesse sentido, a pesquisa se assentará com o método de abordagem hipotético-dedutivo, com objetivo de identificar o problema: conflitos intrafamiliares decorrentes de uma sociedade líquida e a precariedade da jurisdição para a solução destes. A metodologia se dará por meio de pesquisa bibliográfica de livros, periódicos e artigos científicos existentes acerca do tema/problema.

## **1 A CRISE DO JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO E O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

O Estado contemporâneo, que tem suas origens na modernidade, enfrenta transformações, dentre elas modificações estruturais do Estado. Apesar disso, ainda é visível uma grave crise que atinge mecanismos jurisdicionais, ou seja, onde antes apenas se proferia decisões que fixavam uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, precisou-se optar por meios diversos para alcançar soluções de conflitos, sejam eles sociais, familiares, dentre outros, o que consolidou o acesso à justiça de forma plena.

O acesso à justiça, conforme Ronaldo Bretas de Carvalho Dias (2007) é direito humano reconhecido por tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, como Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup>, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup>, Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>3</sup>. Ratificado, por disposição da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, o acesso à justiça passou a ser incorporado no direito interno brasileiro. Com isso, busca-se por sua definição no sistema judiciário. Dessa forma, Mauro Cappelletti e Bryan Gaarth (1988), ensinam que:

---

<sup>1</sup> Reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Protege os direitos do homem através do direito.

<sup>2</sup> Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992

<sup>3</sup> Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ainda, complementam e afirmam que o acesso à jurisdição “deve ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Ademais, relevante ainda à compreensão de que se refere não somente à possibilidade de ingressar em juízo, mas também da possibilidade de participação durante o processo e de uma possível construção conjunta de decisão (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Definido o acesso à jurisdição, se faz pertinente o estudo da crise do judiciário que decorre, muitas vezes, da ineficiência do mesmo para solucionar conflitos que a ele foram impostos, em razão dos déficits consideráveis diante do aumento de demandas. Para tanto, faz-se importante mencionar que a busca por uma solução de conflito perante o judiciário não se trata somente de alcançar ou não um resultado, mas também, considerando que há uma ampliação em suas funções de órgão garantidor, busca-se a garantia dos direitos fundamentais. (LEAL, 2007).

Ante a ampliação de funções e a evolução da sociedade, Morais (2011) destaca uma crise política e funcional. A primeira traduz a falta de alternativa real de escolha dos representantes e a segunda, destaca-se pela forma em que as funções do Estado, seja no âmbito executivo, legislativo ou judiciário, se apresentam perante a criação de novos centros de decisões. Dessa forma, nas palavras do autor:

Assim, o que nominamos crise funcional do Estado, entendida esta na esteira da multiplicidade dos loci de poder, gerando a referida perda de centralidade e exclusividade do Estado, pode ser entendida pelos órgãos incumbidos do desempenho de funções estatais, aos quais são atribuídas tarefas que lhe são inerentes no modelo clássico da tripartição de funções, bem como outras que se conjugam com as demais atribuições públicas estatais, seja pela concorrência que recebem de outras agências produtoras de decisões de natureza legislativa, executiva e/ou jurisdicional, seja, a muito mais, pela incapacidade sentida em fazer valer aquelas decisões que produzem com a perspectiva de vê-las suportadas no caráter coercitivo que seria próprio às decisões de Estado, decorrência direta de sua crise conceitual.

Com isso em mente, o poder judiciário, em algumas situações, encontrou-se obrigado a intervir em locais nos quais era predominante a atuação do executivo para que se

assegurasse o cumprimento das promessas vindas junto ao Estado Democrático de Direito, caracterizando-se como “*locus* de concretização de direitos previstos, mas não cumpridos pelos demais poderes” (TASSINARI, 2013).

Cappelletti e Garth (1988) ultrapassaram a trilogia referente aos poderes executivo, legislativo e judiciário e identificaram no projeto Florença três obstáculos sob o enfoque da participação durante o procedimento jurisdicional. Os obstáculos referem-se às custas judiciais geradas em favor do Estado para que este julgasse o conflito e também às despesas como honorários advocatícios; a possibilidade das partes referente ao tempo que estas custeariam o conflito e produziram provas, relacionando-se justamente com a disponibilidade econômica; a problemas especiais dos direitos difusos, vez que seus titulares ou beneficiários mantinham-se inertes até que o governos atuasse.

A fim de solucionar os obstáculos, com a Constituição Federal Brasileira de 1988, passou a inexistir o referido problema quanto à (ou às ou a sem crase) custas judiciais, vez que o artigo 5º, inciso LXXIV prevê o benefício da assistência judiciária aos necessitados<sup>5</sup>, de maneira igual a lei nº 1.060/50<sup>6</sup>. Em relação aos direitos difusos, surgiu a figura do procurador-geral privado e do advogado particular do interesse público a fim de solucionar a inércia que afrontava seus titulares e beneficiários. Quanto à celeridade processual, a solução se deu a respeito aos procedimentos jurisdicionais nos quais buscaram-se realizar inovações, tais como: mudanças na estrutura dos tribunais e criação de novos desses, incluindo também a utilização de formas alternativas de solução de conflitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1978).

Posto isso, o que se percebe é que o judiciário não é mais o único meio adequado para resolver conflitos que resultam em demandas complexas e contemporâneas. Dessa forma, as soluções alternativas de solução de conflitos (mecanismos capazes de assegurar a celeridade processual e o acesso pleno à justiça) ganham destaque, de maneira especial nos conflitos familiares, tendo em vista a constante evolução dos seres humanos que ali vivem e convivem.

## **2 A FAMÍLIA DO SÉCULO XXI E A IMPORTÂNCIA PARA A FORMAÇÃO DO SER HUMANO**

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>6</sup> Lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A família é o primeiro núcleo do ser humano e uma nova perspectiva perante seus membros pode ser vista diante da contemporaneidade e da evolução da sociedade, que a fortalece como grupo de indivíduos que possuem laços afetivos. Além disso, ela influencia, em razão de diversas vivências enfrentadas pelos seres humanos, na formação e desenvolvimento de seus membros.

A Constituição Federal, ao surgir em 1988, codificou valores com enfoque na proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, na família, em razão de esta ser o principal espaço de formação de indivíduos e de preparação dos indivíduos para a vida social e desenvolvimento do Estado (BITTAR, 1989). No mesmo raciocínio, Cristiano Chaves de Farias (2002) defende que a família inicia-se com o propósito de conviver em sociedade e de alcançar uma realização interna.

Formada por pessoas, a família acaba por possuir direitos e deveres norteados por alguns princípios. O artigo 1º, inciso III<sup>7</sup> da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe sobre a dignidade da pessoa humana. A isonomia entre homens e mulheres e tratamentos jurídicos igualitário dos filhos são encontrados no artigo 5º, inciso I<sup>8</sup>. A solidariedade social também se destaca e é possível encontrá-la no artigo 3º, inciso I<sup>9</sup>.

O princípio da afetividade também é um princípio norteador da família. Nas palavras de Giselda Hironaka (2006):

O afeto reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto.

---

<sup>7</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>9</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A definição de família também precisou de adequação em razão da evolução por ela sofrida. Assim, a família, além de ser uma das instituições mais antigas, de formação sociológica e cultural, que junto a seus membros configuram comportamentos, hábitos e valores próprios (LOTUFO, 2008). Hoje, define-se como família um agrupamento de pessoas, construído de maneira informal e com espontaneidade, porém sua estrutura decorre de formalidade por meio do direito (AZEVEDO, 2006).

Coulanges (1975), em sua obra “A cidade antiga”, retratou papel importante da família ao mencionar sobre o conhecimento a ser transmitido para as gerações futuras. O autor relata que “o passado nunca morre totalmente para o homem”, uma vez que mesmo esquecido fica em seu interior, assim “o seu estado, tal como se apresenta em cada época, é o produto e o resumo de todas as suas épocas anteriores” (COULANGES, 1975). Dessa forma, as gerações futuras somatizam épocas dos membros de suas famílias, simplesmente pelo fato de ali conviverem e se transformarem diariamente.

Nesse sentido, Lotufo (2008) reforça a valorização dos membros que compõem a família ressaltando os princípios da dignidade humana, tratamento igualitário e afetividade. Tais princípios colaboraram para a evolução deste instituto e resultou em diversas possíveis entidades familiares.

Ricardo Calderón (2017) define família como uma manifestação sociológica, cultural e social, em constante movimentação, moldando-se conforme a sociedade. Como exemplo, o autor menciona “a presença da afetividade nos relacionamentos familiares, que, de anteriormente irrelevante, cada vez mais se evidencia, e com intensidade de tal ordem que não permite mais que seja ignorada pelo Direito”.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar de família, no artigo 226<sup>10</sup>, elenca o casamento, união estável e família monoparental como entidades familiares. Além disso, considera como família todas aquelas que estão unidas por um vínculo afetivo, objetivos e vida em comum entre seus membros. Dessa forma, não mais são formadas a fim de preservar patrimônio como antigamente, e sim fundada em vínculos afetivos, com o fim de contribuir para o desenvolvimento do ser humano de maneira solidária e respeitosa (FARIAS, 2007).

---

<sup>10</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei; (...)§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Sérgio Resende de Barros (2008) reforça a presença dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade, solidariedade, direito à vida, dentre outros direitos básicos, que, apesar de estarem ligados aos membros da família, só estarão de fato ligados ao instituto família de forma plena, se estiverem envolvidos e sustentados pelo afeto.

Além da presença da afetividade no núcleo familiar, deve-se ser assegurado aos membros o bem-estar material e moral. Também, um ambiente saudável e agradável a fim de garantir, nas mais diversas fases da vida do indivíduo, uma formação adequada e digna. É através da família e de suas vivências que os membros participam de um processo educativo e se transformam em cidadãos. Dessa forma, é evidente que, se esta instituição estiver rodeada de agressividade, ela pode afetar a personalidade em geral de seus membros (RODRIGUES; SOBRINHO; DA SILVA, 2000). Desse modo, verifica-se que a família, seja qual for sua forma, é o berço da cidadania que se concretiza com a afetividade e é uma das grandes responsáveis pelo cidadão em formação.

### **3 OS CONFLITOS FAMILIARES E A SOCIEDADE LÍQUIDA**

Sabe-se que a família passou por diversas transformações no decorrer dos anos, dentre elas, mulheres alcançaram seus direitos e passaram a contribuir financeiramente dentro de casa. Nesse contexto, tais mudanças influenciaram também na família como um todo, quando consideramos que esta é composta por indivíduos de personalidades diversas que convivem e estão sujeitos a diferenças. Assim, muitas vezes os conflitos surgem no núcleo familiar e a depender se solucionados de maneira adequada, podem contribuir ou não para o desenvolvimento humano.

Verifica-se que o ambiente familiar, a princípio, é tomado de afetividade e intimidade, o que propicia o desenvolvimento de conflitos e para mais, estes ofertam carga emocional altíssima, em regra ignorada, assim como a busca pelo real motivo, que impacta os membros e a integridade psicofísica desses (FERNANDES; FERMENTÃO, 2022).

De acordo com Fernanda Tartuce (2018), conflito é “sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito [...] entrechoques de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas” Assim, compreende-se que o conflito se trata de uma situação existente entre duas ou mais pessoas que se encontram impossibilitadas de obterem o que visam, seja a pretensão de um bem ou de uma situação da vida.

São diversas as possíveis causas de conflitos, desde uma mudança drástica que vem a envolver transição de membros da família, até dificuldades na organização das atividades domésticas, demandas do trabalho, desemprego, instabilidade social e financeira, dentre outros (FERNANDES; FERMENTÃO, 2022). Os conflitos também podem decorrer da convivência entre pais e filhos, sobretudo, na ausência de cuidado desta relação, em razão dos filhos passarem mais tempo na escola e os pais no trabalho (DE MORAIS SALES, 2003).

Demandas jurídicas podem surgir decorrentes de conflitos, a fim de promover um divórcio, dissolução de união estável, guarda de filho menor de idade e, até mesmo, para discutir sobre direito de convivência. Tais lides acabam por envolver pedidos processuais e sociológicos, os primeiros constam em processo, os segundos referem-se aos aspectos psicológicos, ou seja, ao real interesse, desejo e necessidade do indivíduo (FERNANDES; FERMENTÃO, 2022).

Demonstrado a existência de conflitos e a proporção que estes podem vir a tomar, o conceito de sociedade líquida de Bauman (2007) vem à tona. Para o autor, os relacionamentos, por também serem líquidos, são facilmente descartados quando não mais desejados, uma vez que na sociedade líquida se vive constantemente em condições de incerteza e rápidas mudanças (BAUMAN, 2007).

No mesmo sentido, ao considerar elevada a busca pelo judiciário para solucionar tais conflitos familiares e/ou colocar fim em uma família, Calderón (2017) ensina que é perceptível o quão líquida é a sociedade. Esta liquidez, portanto, traz consequências que atingem os relacionamentos humanos, tornando-os breves e momentâneos, sem que haja planejamento a longo prazo, o que torna fácil o desfazimento de qualquer laço estabelecido (CALDERÓN, 2017).

Além de uma sociedade líquida, Bauman (2011), enfatiza tratar-se de uma sociedade do medo e da reação em que, por diversas vezes, busca-se a sobrevivência e autoproteção ante a possibilidade de perdas e ganhos em tudo que se faz.

Bauman (2004) também reforça a liquidez e questiona quando o assunto é relacionamento humano. Em suas palavras:

Mas será que na verdade não estão preocupados principalmente em evitar que suas relações acabem congeladas e coaguladas? Estão mesmo procurando relacionamentos duradouros, como dizem, ou seu maior desejo é que eles sejam leves e frouxos, de tal modo que [...] “cairiam sobre os ombros como um manto leve”, possam “ser postos de lado a qualquer momento”.



Diante a liquidez, a família perdeu suas funções públicas e passou a ter funções privadas. O autor demonstra que a família deixa de ser um instituto sólido e passa a ser baseada na informalidade, em que os membros conquistam o direito de ter uma autonomia, uma vida privada e individual. Dessa forma, Calderón (2017) apresenta a percepção da família como ambiente de realização pessoal de cada um de seus membros, livre para que haja desenvolvimento da personalidade individual. Assim, as pessoas, apesar de estarem dentro de uma instituição formada por mais de um membro, optam por buscar, na maior parte do tempo, uma realização pessoal e que, se não a encontram ou se satisfazem, ali não permanecem.

Dessa forma, Bauman (2000) ensina que é característico tratar os membros, inclusive familiares, como indivíduos. Vejamos:

A apresentação dos membros como indivíduos, é marca registrada da sociedade moderna”. Essa apresentação, porém, não foi uma peça de um ato: é uma atividade reencenada diariamente. A sociedade moderna existe em sua atividade incessante de "individualização”.

Na mesma linha, nas palavras do autor, Ulrich Beck (2010) destaca sobre a incerteza, como consequência da liquidez:

[...] tudo torna-se repentinamente incerto: a forma de convivência, quem faz o que, onde e como, as noções de sexualidade e amor e sua vinculação com o casamento e a família, a instituição da paternidade decaem na oposição entre maternidade e paternidade; os filhos, com a intensidade crescente anacrônica do vínculo que representam, convertem-se nos únicos parceiros que não partem.

Assim, embora se viva em uma sociedade incerta, líquida, frágil, privada e instável, cheia de deveres e obrigações, as pessoas seguem criando relacionamentos fundados em afetividade, que também apresentarão conflitos a serem solucionados em razão da insatisfação de cada indivíduo. Estes conflitos, então, deverão buscar por uma solução adequada e cautelosa a fim de resguardar a dignidade e personalidade daquela pessoa.

#### **4 A MEDIAÇÃO COMO VIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO INTRAFAMILIAR**

Presente a liquidez no capítulo anterior e as definições de família e conflitos, é evidente a importância de manter o núcleo familiar unido, o que não significa evitar o fim,

mas sim, fazer com que o vínculo criado entre os membros deste permaneça. A fim de contribuir com a instituição família, o judiciário tem buscado a aplicação de mecanismos extraprocessuais de solução de controvérsias (MESCs) como meio adequado para manter ou restabelecer a relação entre as partes, sendo portanto, relevante e adequada para conflitos intrafamiliares.

Diante da necessidade de solucionar conflitos intrafamiliares de forma adequada, faz-se necessário o estudo da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que, com o intuito de proferir acesso à justiça de forma plena, apresenta uma nova perspectiva aos operadores direitos e partes que passou a estimular as soluções extrajudiciais de conflitos.

Assim, o conflito, para Tartuce (2018), que por muito tempo era visto de forma negativa, como algo a ser negado de forma imediata, pode, porém, constituir função social de grande relevância:

A ocorrência do conflito previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas em busca de sua solução, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais; a função criativa do conflito reside na sua capacidade de gerar motivação para resolver um problema que poderia, de outra forma, nem ser investigado. Não é fácil, porém, lidar com sua ocorrência – especialmente no calor dos acontecimentos que causaram os impasses.

Dessa forma, os métodos alternativos de solução de conflitos contribuem e oportunizam a produção de resultados consideráveis e eficientes, porém no Brasil, apesar de ser mantida a legislação a favor destes, possui-se uma cultura de litigiosidade, vez que a população opta por ajuizar ações judiciais a resolver de forma extrajudicial (SOUSA, 2013).

Ante o ajuizamento de demandas jurídicas, para Lerman (2019) as sentenças proferidas para soluções de conflitos intrafamiliares acabam por apreciar apenas parte do litígio existente, a ponto de que deixa para traz a solução do litígio central e real, vez que este não fora nem mencionado. À vista disso, novas brigas podem vir a surgir pela mesma causa, o que de certa forma interfere na relação continuada das partes, muitas das vezes existente em decorrência de filhos e necessária em razão de buscar o melhor interesse da prole (FERNANDES; FERMENTÃO, 2022).

Também, como já visto, o judiciário encontra-se sobrecarregado e a mediação é um possível meio para solucionar a modalidade de conflito estudado, familiares, onde uma

terceira pessoa, imparcial, promoverá a comunicação entre as partes envolvidas. A mediação traz, além de questões patrimoniais, questões psicológicas, psicossomáticas e sociais que estão presentes. Dessa forma, a mesma é identificada como facilitadora da comunicação entre as pessoas, que busca evitar traumas e transtornos, além tornar célere a solução dos conflitos (JUNIOR; DA SILVA, 2016).

Nesse viés, a mediação é vista como meio consensual de abordagem de controvérsias em que a pessoa, um terceiro, isento e capacitado, atua para facilitar a comunicação entre as pessoas partes do conflito, oportunizando a restauração do diálogo. Nos termos do art. 1º da lei nº 13.140/2015<sup>11</sup> o terceiro é imparcial e sem poder decisório (TARTUCE, 2018).

De acordo com Prudente (2008) os conflitos familiares são conflitos afetivos, psicológicos, relacionais e de direito e neles é possível verificar a existência de sofrimentos, motivo pelo qual resulta a necessidade de se observar aspectos emocionais e afetivos. Assim, o método a ser utilizado para resolver estes conflitos deve iniciar com a compreensão positiva do problema, em especial quando se faz necessário conservar o vínculo entre as partes.

O diálogo e a escuta são imprescindíveis, assim como o respeito entre os envolvidos. Ainda, é possível verificar que a solidariedade, compreensão, a paciência de cada uma das partes são necessárias para que haja um ganho mútuo, ou seja, a percepção dos interesses comuns e as diferenças (PRUDENTE, 2008).

Dessa forma, é perceptível com a possível análise dos interesses envolvidos e compreensão dos objetivos diversos que as partes não devem ser vistas como adversárias. Com isso, o acordo deve ser uma consequência do restabelecimento do diálogo e da escuta ativa exercida durante a o processo da mediação, além de se destacar na preservação do relacionamento ali existente, prevenindo futuros conflitos e trazendo inclusão e pacificação social.

## CONCLUSÃO

---

<sup>11</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O presente estudo teve por objetivo analisar a jurisdição do Estado contemporâneo e a falha no acesso à justiça de forma plena na sociedade, decorrente de uma imposição e não de uma solução formada pelas partes. Ainda, foram analisados os conflitos intrafamiliares e a sociedade líquida que corroboram com uma individualização dos membros que convivem no ambiente familiar e com a fragilidade deste. Por essa razão, apresentou-se a mediação como possível mecanismo para suas soluções.

No primeiro tópico, pôde-se constatar que o judiciário peca quanto à celeridade processual e soluções concretas nos conflitos familiares. O acesso à justiça preza, além do direito à acessibilidade a todos, a produção de resultados justos, individuais e respeitosos perante a sociedade.

Dessa forma, o segundo tópico desenvolve sobre a família no século XXI e sua contribuição para a formação do indivíduo. Ao definir-se valores, direitos e deveres, importância da afetividade, valorização de seus membros e prejudicialidade de conflitos intrafamiliares para com a personalidade do indivíduo que nela vive.

Posteriormente, no tópico três, analisaram-se os conflitos intrafamiliares e a sociedade líquida. Ressaltou-se que a família é composta por indivíduos em constante formação, de diversas personalidades, que convivem no mesmo ambiente, portanto, a existência de conflitos se torna inevitável. Ademais, verificou-se que a sociedade líquida está ligada à individualização dos membros da família e acaba por desenvolver inúmeras incertezas, fragilidades, instabilidades a eles, além de contribuir para que, cada vez mais, optem por buscar uma realização pessoal.

Com isso, no quarto tópico, apresenta-se a mediação como mecanismo adequado para solucionar o conflito estudado, vez que esta busca a pacificação, o diálogo, a escuta ativa, inclusão e pacificação social e, previne futuros conflitos por meio do consenso e compreensão de interesses comuns, bem como das diferenças existentes. Ressalta-se ainda que o objetivo da mediação é restabelecer o vínculo no conflito estudado, portanto o acordo passa a ser uma consequência, não um objetivo.

Conclui-se, então, que o judiciário comum não mais se mostra, na maioria das vezes, capaz de solucionar conflitos que lhe são impostos. Em especial conflitos intrafamiliares, em razão da grande evolução e constante formação de indivíduos que ali pertencem, assim, para

que se alcance uma solução adequada, concreta e esperada, em busca da cultura da paz, a mediação tornou-se imprescindível.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: Principais e operacionais**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/152.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/152.pdf). Acesso em: 02 dez. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido-moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011717&lang=pt-br&site=eds-live> Acesso em: 01 dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do 17 Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 05 dez. 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DE CARVALHO DIAS, Ronaldo Bretas. **As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional**. In: DE CARVALHO DIAS, Ronaldo Bretas; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **A família da pósmodernidade: em busca da dignidade perdida**. 2002. Disponível em: [encurtador.com.br/zDRW2](http://encurtador.com.br/zDRW2). Acesso em: 02 dez. 2022.

DE MORAIS SALES, Lília Maria. **A família e os conflitos familiares - A mediação como alternativa**. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 8, n. 1, p. 55-59, 2003. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/737>. Acesso em: 04 dez. 2022.

DE SOUSA, Michele Faria; DE CAMPOS GANDRA, Kelly Cristine. **A crise do judiciário e a mediação como uma forma alternativa para resolução de conflitos familiares**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 4, n. 3, p. 561-591, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2652>. Acesso em: 05 dez. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, Ana Elisa Silva; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os Meios Adequados De Resolução De Conflitos Familiares Para Resguardo Da Dignidade Humana Familiar**. Revista Pensamento Jurídico, v. 16, n. 2, 2022. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/viewFile/350/408>  
Acesso em: 04 dez. 2022

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias contemporâneas (pluralidade de modelos)**. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coords.) Dicionário de direito de família. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. p. 415-416.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; DA SILVA, Fátima Cristina. **Teoria da modernidade líquida-fluidade social e os novos desafios na interpretação das leis para solução dos vários novos conflitos no direito de família**. Revista Quaestio Iuris, v. 9, n. 2, p. 911-941, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19717>. Acesso em: 30 nov. 2022.

LEAL, Rogerio Gesta. **O Estado-juiz na democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 52

LERMEN, Bruna Luíza. **A mediação como política pública adequada ao tratamento de conflitos na esfera familiar**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3174>. Acesso em: 04 dez. 2022.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **O Código Civil e as entidades familiares**. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 70.

NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informações para a Europa Ocidental. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 06 dez. 2022.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação e os conflitos familiares**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 52, 2008. Disponível em:

<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/207504ca-5f81-4596-9a9e-1827b1f15524.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

RODRIGUES, Maria Socorro Pereira; SOBRINHO, Elísio Holanda Guedes; DA SILVA, Raimunda Magalhães. **A família e sua importância na formação do cidadão. Família, Saúde e Desenvolvimento**, v. 2, n. 2, 2000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/viewFile/4934/3754>. Acesso em: 03 dez. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.